Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 2.795 **DE** 05 DE Setembro **DE 2013.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Miguel Pereira, no uso de suas atribuições.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

"Lei que concede anistia de multa de mora e remissão dos juros de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e com o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a anistia de multa de mora e remissão dos juros, incidentes sobre o valor original e a correção do crédito apurado.

§1º Serão beneficiados pelos efeitos da presente Lei, todos os contribuintes com débitos junto ao fisco municipal, em instância administrativa ou judicial.

§2º A anistia da multa de mora e a remissão dos juros será de cem por cento (100%) somente para pagamento à vista.

§3º Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento, será concedida a anistia da multa de mora e a remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento) sobre o montante consolidado das parcelas restantes também no caso de pagamento à vista.

§4º A concessão de que trata o *caput* deste artigo é efetuada considerando extrato com débito atualizado monetariamente no dia do pagamento.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em parcelas mensais e sucessivas, conforme prazos abaixo e descontos abaixo:

I - Até 03 parcelas = 80% de desconto da multa e de juros

II - Até 12 parcelas = 50% de desconto da multa e de juros

III - Até 24 parcelas = 40% de desconto da multa e de juros

IV - Até 36 parcelas = 30% de desconto da multa e de juros

V- Até 48 parcelas = 20% de desconto da multa e de juros

VI - Até 60 parcelas = 10% de desconto da multa e de juros

Parágrafo Único - O inadimplemento de qualquer parcela do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 3º Considera-se para efeito desta Lei, todos os exercícios e meses de competência até dezembro de 2012, inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Único - Para o enquadramento do contribuinte nas condições da presente Lei, no caso das execuções fiscais, se fará necessário a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais, com a expressa concordância do Município.

Art. 4º Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial, a dispensa de custas processuais e honorários advocatícios, somente poderá ocorrer quando houver o reconhecimento do estado de pobreza na esfera judicial.

Parágrafo Único – A presente anistia somente alcançará os débitos que não tiverem sido confirmados por sentença.

Art. 5º Serão beneficiados pelos efeitos desta Lei somente os contribuintes que efetuarem o pagamento a vista ou parcelado, até 90 (noventa) dias correntes a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 6º- Em virtude desta Lei, ficam alteradas a LOA, a LDO e o PPA.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miguel Pereira, 06. de setembro de 2013.

Cláudio Valente Viana

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Miguel Pereira, 06. de setembro de 2013.